



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2012 **(Apenso Projetos de Lei nºs 5.457, de 2013, e 7.381, de 2014)**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas instituições de assistência social, sem fins lucrativos, inclusive as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2012, de autoria do Deputado Valdir Colatto, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a aquisição de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias por instituições de assistência social sem fins lucrativos, inclusive as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Prevê, ainda, a Proposição, que este benefício fiscal só poderá ser utilizado para a aquisição de veículos em quantidade igual ou inferior à possuída pela instituição.

Finalmente, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos por ela isentos.

Ao Projeto de Lei nº 4.558, de 2012, foram apensadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

duas outras Proposições.

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, isenta do IPI as aquisições de ambulâncias e de veículos de passageiros e de transporte de mercadorias, classificados nas posições NCM 8703 e 8704.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, por entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos fixados nos arts. 18 a 20 e 40 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que para uso comprovado em atividades que lhes são próprias.

Caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecer o direito à isenção pelas adquirentes, mediante exame prévio dos documentos comprobatórios.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece que o benefício fiscal só poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 anos.

Caso venha a ocorrer a alienação do veículo adquirido com isenção fiscal antes de decorridos 3 anos, o alienante ficará responsável pelo pagamento do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação tributária para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Finalmente, a Proposição assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos que ora se pretende isentar do IPI.

Já o Projeto de Lei nº 7.381, de 2014, de autoria do Deputado Alceu Moreira, altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização do transporte autônomo de passageiros e por pessoas com deficiência, com o intuito de estender essa isenção para as APAES, dispensando, ainda, essas Associações do cumprimento de exigências para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

renovável ou sistema reversível de combustão.

Além disso, propõe que seja permitida a utilização desta isenção fiscal a cada ano pelas APAES, enquanto a legislação vigente prevê que seja utilizada a cada dois anos pelos demais beneficiários.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições ora sob análise desta Comissão objetivam conceder a entidades beneficentes isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para aquisição de veículos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.558, de 2012, de autoria do Deputado Valdir Colatto, isenta instituições de assistência social sem fins lucrativos, inclusive as APAEs, do pagamento do IPI incidente sobre o valor dos automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias. Assegura, ainda, que este benefício fiscal só poderá ser utilizado para a aquisição de veículos em quantidade igual ou inferior à possuída pela instituição.

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, apensado, de autoria do Deputado Major Fábio, isenta do IPI a aquisição, por entidades beneficentes de assistência social, de ambulâncias e de veículos de passageiros e de transporte de mercadorias, classificados nas posições NCM 8703 e 8704.21 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011. Prevê, ainda, que este benefício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscal só poderá ser utilizado uma vez a cada três anos, sujeitando o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de atualização monetária, multa e juros, caso não seja respeitado este prazo ou na hipótese de fraude .

O segundo apenso, Projeto de Lei nº 7.381, de 2014, de autoria do Deputado Alceu Moreira, tem um alcance menor do que os anteriores, pois limita-se a isentar do IPI a aquisição, pelas APAEs, de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão. Com este objetivo, altera a Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, para nela fazer incluir menção às APAEs.

Conforme já havia se posicionado o Deputado Anderson Ferreira em seu Parecer não apreciado por esta Comissão, *“o trabalho desenvolvido pelas entidades beneficentes de assistência social, em especial as APAEs, em prol do segmento populacional mais carente justifica a adoção do benefício fiscal ora proposto. Ademais, a Constituição Federal, reconhecendo o caráter complementar das atividades exercidas por essas entidades em relação àquelas prestadas pelo Poder Público, concedeu imunidade de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, bem como em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos aos trabalhadores que lhes prestem serviços.”*

Julgamos, portanto, que as Proposições são meritórias e merecem prosperar, mas entendemos que as isenções propostas não devem se limitar às entidades beneficentes que atuem na área de assistência social, mas também àquelas que atuem nas áreas de saúde e de educação. Sugerimos, ainda, que a isenção seja estendida às aquisições dos Municípios para uso comprovado nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, é mais específico quanto às regras aplicáveis para a concessão da isenção fiscal, citando expressamente a classificação na tabela TIPI dos bens que pretende isentar do IPI, contida no Decreto nº 7.660, de 2011. No entanto, optamos por não citar essa classificação no nosso Substitutivo, haja vista que pesquisa sobre a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação apontou mais de dez alterações no citado Decreto. Julgamos que esse aperfeiçoamento poderá ser efetivado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará a matéria inclusive quanto ao mérito.

Tendo em vista, portanto, as considerações anteriormente expendidas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.558, de 2012; 5.457, de 2013; e 7.381, de 2014; na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.558, DE 2012, 5.457, de 2013, e 7.381, de 2014

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados veículos adquiridos por entidades beneficentes de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de ambulâncias e de veículos de passageiros e de transporte de mercadorias adquiridos por todas as entidades beneficentes de assistência social que prestem atendimento direto e 100% (cem por cento) gratuito aos usuários das políticas de assistência social, educação e saúde, desde que devidamente vinculadas aos respectivos sistemas públicos, que atendam aos requisitos fixados na Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, e que comprovem o uso para atividades que lhes são próprias.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput *deste* artigo também se aplica às aquisições dos Municípios para uso comprovado nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

Art. 3º A alienação do veículo adquirido com a isenção prevista nesta Lei antes de três anos contados da data da sua aquisição acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação tributária em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator